

DECRETO Nº 26.268

DE 20 DE MARÇO DE 2006

Cria a Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) no bairro de Humaitá – IV R. A. e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a importância do bairro Humaitá na evolução urbana da cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o bairro constitui um sítio histórico possuidor de acervo de bens arquitetônicos e paisagísticos característicos da primeira metade do século XX;

CONSIDERANDO a necessidade de uma legislação mais eficaz para a salvaguarda do patrimônio cultural remanescente;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal das Culturas;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro, no processo administrativo 12/000.198/2006

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção do Ambiente Cultural – APAC – do bairro do Humaitá, constituída por duas subáreas de proteção, cujas delimitações estão contidas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Fica tombado, provisoriamente, por sua importância cultural tanto no cenário do ensino carioca como pela sua qualidade arquitetônica, o edifício, de tipologia modernista, sede da seção Humaitá do Colégio Pedro II, localizado na rua Humaitá nº 80.

Art. 3º Para efeito de proteção do entorno do bem mencionado no caput do artigo 2º ficam tutelados os seguintes imóveis:

Rua Humaitá, lado par: 46, 50, 52, 56, 58 (vila casas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12), 60, 66 (vila casas C1, C2, C3, C4, C5), 68, 72 e 88.

Art. 4º Fica estabelecida a área de proteção do entorno dos bens localizados no Largo dos Leões nº 70, nº 80 e estátua Harmonia, já tombados pelo Poder Público Municipal, constituída por todos os lotes públicos e privados situados no Largo dos Leões.

Parágrafo único. Fica declarada como de especial interesse cultural para a paisagem urbana a arborização existente no Largo dos Leões, em especial as palmeiras imperiais ali remanescentes.

Art. 5º Ficam preservados os imóveis de relevante interesse para o ambiente cultural listados no Anexo II deste Decreto.

Art. 6º Os imóveis preservados deverão ter suas principais características morfológicas e decorativas preservadas, assim como sua cobertura e volumetria.

§ 1º São admitidas alterações nos imóveis preservados, desde que garantam e respeitem a integridade das características arquitetônicas do bem preservado e obedeçam aos seguintes parâmetros:

I - alterações internas, inclusive a subdivisão do pé-direito, desde que se mantenham livres e garantidos os acessos aos vãos das fachadas, respeitadas as características arquitetônicas, volumétricas, artísticas e ornamentais que compõem o conjunto de fachadas e telhados.

II - acréscimos na parte posterior da edificação limitando-se a sua altura:

A - ao nível do beiral ou platibanda da edificação e que sua cobertura não ultrapasse a linha de cumeeira do imóvel preservado para os acréscimos contíguos à edificação preservada. Os acréscimos deverão respeitar e manter a tipologia original de implantação da arquitetura no lote urbano.

B - à altura estabelecida para os anexos, isolados da construção preservada, não havendo a obrigatoriedade de se manter a mesma tipologia de implantação da arquitetura no lote. Deverá ser obedecida a legislação urbanística vigente para a área no que diz respeito aos prismas de ventilação, taxa de ocupação e iluminação.

§ 2º Consideram-se também como características decorativas a serem preservadas, as letras e números aplicados às fachadas de edifícios de influência Art Déco.

Art. 7º Os imóveis listados no Anexo III deste Decreto são classificados como tutelados, na forma prevista no § 4º do art. 131 da Lei Complementar nº 16 de 4 de junho de 1992.

Parágrafo único. os imóveis tutelados poderão ser modificados ou demolidos, e as modificações ou novas construções estão sujeitas às restrições estabelecidas neste decreto, consoante os critérios adotados pelo órgão executivo de proteção do patrimônio cultural do município.

Art. 8º Para garantir a ambiência urbana dos imóveis tombados e preservados, a altura máxima para edificar nos imóveis tutelados fica estabelecida conforme Anexo IV deste Decreto.

Parágrafo único. A altura máxima estabelecida inclui todos os elementos construtivos da edificação, com exceção de caixas d'água, caixas de escada comuns e equipamentos mecânicos.

Art. 9º Quaisquer obras ou intervenções a serem realizadas nos bens preservados e tutelados deverão ser previamente aprovadas pelo órgão executivo de proteção do patrimônio cultural do Município.

Parágrafo único. Para o licenciamento de pintura ou quaisquer outras intervenções nas fachadas e cobertura, para as quais não é exigida a apresentação de projeto, é obrigatória a apresentação de fotografias do imóvel, no tamanho mínimo de quinze centímetros por dez centímetros, e o esquema com as intervenções a serem realizadas.

Art. 10. Os letreiros, anúncios e/ou engenhos de publicidade, bem como o uso de toldos nos bens situados nas duas áreas preservadas serão regulamentados por norma estabelecida pelo órgão executivo de proteção do patrimônio cultural do Município e seu licenciamento será previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Art. 11. Qualquer intervenção urbanística, colocação de mobiliário urbano ou monumento nos espaços públicos situados nos limites desta APAC deverá ser previamente aprovado pelo órgão de tutela.

Art. 12. Fica estabelecido que, pela sua relevante importância paisagística e ambiental, o corte e o plantio de elementos arbóreos, dentro dos limites da APAC, deverão ser previamente aprovados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural.

Art. 13. As construções novas deverão obedecer à legislação municipal para garantir a acessibilidade de portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Para as reformas em edificações preservadas que se destinarem a uso multifamiliar e/ou público deverá ser estudada a garantia de acessibilidade de portadores de deficiência física.

Art. 14. Fica incorporada a esta APAC a área definida pelo Decreto nº 4.665/84 e pela Lei nº 730/85 que criaram a Zona de Especial Interesse Cultural e Paisagístico da rua Alfredo Chaves.

Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 4.665/84, tendo em vista sua incorporação nesta APAC.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2006 – 442º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

D.O. RIO de 21.03.2006

ANEXO I

DELIMITAÇÃO DA APAC

SUBÁREA 1

Área delimitada pela linha iniciada a partir do entroncamento da Rua São Clemente com a Rua Alfredo Chaves, seguindo por esta, incluída ambos os lados, até os números 64 e 65; daí seguindo por esta, excluídos ambos os lados, até encontrar a cota 40 do Maciço da Tijuca, seguindo pela cota 40 até encontrar a Rua Sarapuí, ambos os lados incluídos, até a Rua Icatu, seguindo por esta até o número 71, incluído apenas o lado ímpar, até encontrar a cota 45; seguindo pela cota 45 até encontrar o número 97 da Rua João Afonso, incluído; seguindo o prolongamento deste lote até

encontrar a Rua Viúva Lacerda, seguindo por esta, excluídos ambos os lados até o lote número 249, incluído, seguindo por uma reta até encontrar o número 285 da Rua Maria Eugênia, incluído, seguindo por esta rua, excluídos ambos os lados, até o seu final; deste ponto até a Praça Ituci, incluída, seguindo pela Rua Embaixador Morgan, incluída ambos os lados, até a Rua Aiuru, incluída ambos os lados; seguindo por esta até a Rua Embaixador Morgan, incluída ambos os lados; seguindo por esta até a Rua Miguel Pereira, incluída ambos os lados; seguindo por esta até a Rua Humaitá, incluído lado par, seguindo por esta até o Largo dos Leões, incluído lado par, até o ponto inicial.

SUBÁREA 2

Área limitada pela rua Visconde de Caravelas, ambos os lados, dos nº 189 e 192 (incluídos) até a confluência com a rua Capitão Salomão; segue por esta (incluída), dos nº 44 e 45 (incluídos) até encontrar a rua Visconde de Silva; por esta apenas o nº 125 (incluída); segue pela rua General Dionísio (incluída) dos nº 63 e 44 (incluídos) até encontrar a rua Visconde de Caravelas; daí, segue pela lateral esquerda do nº 44 da rua General Dionísio, passando pelos limites de fundos dos nº 177, 179, 185 e 189 (incluídos) da rua Visconde de Caravelas (incluída), ponto inicial.

ANEXO II

LISTAGEM DOS IMÓVEIS PRESERVADOS

SUBÁREA 1

Rua Aiuru

Lado par: 58, 88

Lado ímpar: 59, 63, 69, 73

Rua Alfredo Chaves

Lado par: 12, 16, 26, 54, 56, 58, 60, 62, 64.

Lado ímpar: 15, 21, 23, 39, 51, 57, 59, 63, 65.

Rua Cesário Alvim

Lado par: 10, 20, 28, 32, 46, 48, 56

Lado ímpar: 15, 21, 39, 43, 59

Rua David Campista

Lado par: 16, 40, 50, 60, 88, 100, 110, 132, 144, 144A

Lado ímpar: 15, 35, 45, 75, 105, 131, 165, 195

Rua Diógenes Sampaio

Lado par: 18, 36, 40, 74, 80, 88.

Lado ímpar: 3, 33, 55, 65, 71.

Rua Embaixador Morgan

Lado par: 12, 14, 16, 18, 20, 26, 40, 56

Lado ímpar: 7, 11, 15, 43, 59 (rua Aiuru 71)

Rua Humaitá

Lado par: 34/36, 122, 124, 134, 140, 170, 172

Rua Icatú

Lado par: 2, 12, 14, 16, 18, 32, 34, 36, 40, 60.

Lado ímpar: 21, 23, 27, 29, 35, 33, 71.

Rua João Afonso

Lado par: 22, 30, 32, 34, 38, 40, 42, 46, 60 vila (casas: I, II), 60A, 62, 66, 68, 70A, 78, 80.

Lado ímpar: 13, 15, 21, 25, 27, 29, 29 fundos, 31, 31 fundos, 33, 35A, 35B, 57, 61, 63, 63B, 89, 91, 93, 95

Rua Maria Eugênia

Lado par: 82, 90, 138, 148, 158

Lado ímpar: 55, 77, 91, 123, 157, 167, 217, 249, 261

Rua Mário de Andrade

Lado par: 14, 34, 44

Lado ímpar: 31, 35, 41, 43, 47, 49

Rua Mário Pederneiras

Lado par: 54

Lado ímpar: 7, 11, 31

Rua Miguel Pereira

Lado par: 22, 28, 38, 44, 54, 56, 60, 66, 74, 78, 90, 92, 96, 100.

Lado ímpar: 41 (parque do Martelo), 47, 59, 63, 71, 83, 87, 93, 95, 97, 99

Rua Sarapui

Lado ímpar: 7.

Rua Vitório da Costa

Lado par: 6, 12, 30, 38, 42, 44, 50, 54, 58, 64, 70, 74, 76, 82, 84, 84A, 90.

Lado ímpar: 5, 5A, 5B, 11, 19, 21, 25, 37, 45, 51, 67, 73, 79.

Rua Viúva Lacerda

Lado par: 72, 84, 94, 104, 112, 160, 196.

Lado ímpar: 31, 37, 45, 53, 73, 81, 87, 95, 101, 109, 117, 123, 131, 139, 145, 153, 159, 165, 173, 193, 203, 213, 223, 233.

SUBÁREA 2

Rua Capitão Salomão

Lado par: 44, 46, 48, 50, 70.

Lado ímpar: 53, 55, 57, 69.

Rua General Dionísio

Lado ímpar: 43, 57.

Rua Visconde de Caravelas

Lado par: 148, 154, 176, 178, 180, 184, 186, 190, 192.

Lado ímpar: 177, 179.

ANEXO III

LISTAGEM DOS BENS TUTELADOS

SUBÁREA 1

Praça Ituci

Lado ímpar: 5, 17.

Rua Aiuru

Lado par: 54, 132.

Lado ímpar: 47, 71, 79, lote entre os n^{os} 79 e 103, 103.

Rua Alfredo Chaves

Lado Par: 6, 20, 24, 32, 36, 40, 46, 50, 52.

Lado ímpar: 13, 29, 31, 37.

Rua Cesário Alvim

Lado par: 8, 12, 14, 16, 24, 36, 44, 50, 52, 74

Lado ímpar: 17, 31, 37, 55, 65, 75

Rua David Campista

Lado par: 70, 80, 118, 156, 170, 296

Lado ímpar: 57, 91, 113, 123, 273, 333

Rua Diógenes Sampaio

Lado par: 48, 70, 86, 90, 92, 100, 136, 140.

Lado ímpar: 23, 81, 87, 113, 125.

Rua Embaixador Morgan

Lado par: 22, 34, 36, 44, 54, 60, 64.

Lado ímpar: 19, 23, 27, 31, 35, 39, 47, 63, 77.

Rua Icatú

Lado par: 6

Lado ímpar: 17, 19, 33 fundos, 71

Rua João Afonso

Lado par: 10 (rua Humaitá 88), 20, 26 (vazio), 36 (vazio), 48 vila (todas as 6 casas), 56 (vazio), 58, 60A vila (casas 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28), 64, 70 fundos, 74, 76, 84, 86.

Lado ímpar: 11, 23, 39, 49, 51, 63A, 65, 67, 77, 79, 81, 83, 85, 87, 87A, 97

Rua Maria Eugênia

Lado par: 42, 46, 52, 58, 64, 78, 108, 124, 172, 182, 196, 206, 226, 234, 282.

Lado Ímpar: 35, 97, 105, 109, 133, 145, 177, 185, 195, 205, 215, 221, 227, 285, 289 (vila).

Rua Mário de Andrade

Lado par: 10, 22, 40, 48

Lado ímpar: 27

Rua Mário Perdeneiras:

Lado par: 4, 6, 10

Lado ímpar: 5, 15, 25, 35, 41, 45, 51, 55

Rua Miguel Pereira

Lado par: 18, 34, 44A, 50, 62, 64, 84, 86.

Lado ímpar: 13, 17, 23, 29, 33, 39, 55, 67, 75.

Rua Sarapuí

Lado ímpar: 5.

Rua Vitório da Costa

Lado par: 18, 22, 26, 34, 46, 80, 84, 86, 88

Lado ímpar: 33, 41, 59, 61.

Rua Viúva Lacerda

Lado par: 44, 58, 128, 146, 178, 214.

Lado ímpar: 59, 67, 183, 249.

Rua Humaitá

Lado par: 12, 18, 46, 50, 52, 56, 58 (vila casas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12), 60, 66 (vila casas C1, C2, C3, C4, C5), 68, 72 e 88, 92, 100, 104, 110, 144, 146, 148, 150, 156 (vila), 158, 160.

SUBÁREA 2

Rua Capitão Salomão

Lado par: 52, 54, 58, 60, 74.

Lado ímpar: 43, 45, 47, 49, 59, 61, 63, 65, 67.

Rua General Dionísio

Lado ímpar: 41, 43, 47, 49, 59, 63.

Rua Visconde de Caravelas

Lado par: 134, 136, 178

Lado ímpar: 185, 189

Rua Visconde Silva

Lado ímpar: 125

ANEXO IV

LIMITE DE ALTURA PARA AS SUBÁREAS NA APAC, POR LOGRADOURO.

Altura Máxima de 7,00 m (sete metros) – equivalente a, no máximo, dois pisos.

Praça Itucí

Rua Aiuru

Rua Alfredo Chaves

Rua Celso Cunha

Rua Diógenes Sampaio

Rua Embaixador Morgan

Rua Icatu

Rua João Afonso (dos nº 57 e 58, incluídos, até o seu final)

Rua Maria Eugênia (da Rua Vitório da Costa até o seu final)

Rua Miguel Pereira (da Rua Embaixador Morgan até o seu final)

Rua Sarapuí

Altura Máxima de 10,00 m (dez metros) – equivalente a, no máximo, três pisos

Rua Cesário Alvim

Rua David Campista

Rua Mário de Andrade

Rua Mário Pederneiras

Rua João Afonso (do seu início até os nº 51 e 56, incluídos)

Rua Maria Eugênia (do seu início até a Rua Vitório da Costa)

Rua Miguel Pereira (do seu início até a Rua Embaixador Morgan)

Rua Vitório da Costa

Rua Viuva Lacerda

Altura Máxima de 12,00 m (doze metros) – equivalente a, no máximo, quatro pisos.

Rua Capitão Salomão (da Rua Visconde de Caravelas até o seu final)

Rua General Dionísio (da Rua Visconde de Caravelas até o seu final)

Rua Visconde de Caravelas (da Rua Capitão Salomão até o seu final)

Altura Máxima de 14,00 m (quatorze metros) – equivalente a, no máximo, cinco pisos

Rua Humaitá (entre os números 18 e 44, inclusives)

Rua Humaitá (entre os números 144 e 160, inclusives)

Altura Máxima de 25,00 m (vinte e cinco metros) – equivalente a, no máximo, oito pisos.

Largo dos Leões

Rua Humaitá (no número 12 e entre os números 46 e 110, inclusives)